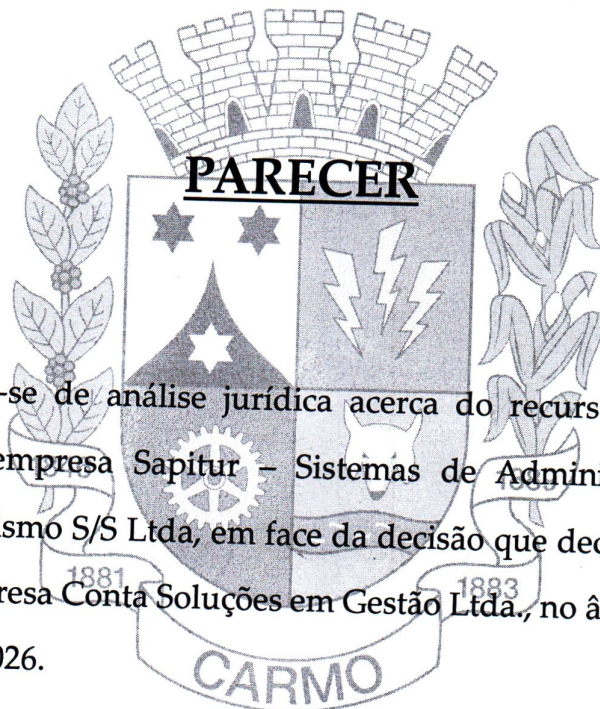




PROCESSO: Pregão Presencial nº 03/2026

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo e contrarrazões – Prova de Conceito (PoC) – Sistemas informatizados de gestão pública

DATA: 27/04/2026



Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Sapitur – Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo S/S Ltda, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Conta Soluções em Gestão Ltda., no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta supostas irregularidades na Prova de Conceito (PoC) realizada, alegando, dentre outros pontos:

- 1) não atendimento de requisitos técnicos previstos no edital;
- 2) suposta ausência de demonstração de funcionalidades essenciais;
- 3) questionamentos quanto à arquitetura tecnológica (web/cloud);
- 4) alegação de nulidade do certame pela ausência de gravação das sessões da PoC.





Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo, em suma:

- A) a plena aderência de seus sistemas aos requisitos do edital, conforme avaliação técnica;
- B) a regularidade da prova de conceito, realizada de forma pública, transparente e documentada;
- C) o caráter meramente protelatório e subjetivo das alegações recursais;
- D) a inexistência de previsão legal que imponha gravação da PoC;
- E) observância dos princípios da legalidade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

I.1 – Da regularidade do procedimento licitatório e da vinculação ao edital:

A análise detida dos autos evidencia que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.





notadamente os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital constitui verdadeiro pilar do procedimento licitatório, impondo à Administração e aos licitantes a obrigatoriedade de observância integral das regras previamente estabelecidas.

Trata-se de garantia de estabilidade, previsibilidade e igualdade de condições entre os participantes, impedindo alterações casuísticas de critérios após a abertura do certame.

No caso em exame, verifica-se que o edital previu de forma clara, detalhada e objetiva todos os requisitos técnicos, operacionais e funcionais a serem atendidos pelos sistemas licitados, inclusive estabelecendo a realização de Prova de Conceito (PoC) como etapa indispensável à verificação da aderência das soluções ofertadas.

Tal exigência encontra amplo respaldo na doutrina e na prática administrativa, sendo especialmente adequada em contratações que envolvem soluções tecnológicas complexas, nas quais a mera análise documental não é suficiente para aferir a efetiva capacidade do sistema em atender às necessidades da Administração.





A PoC, portanto, concretiza o princípio do julgamento objetivo ao permitir a verificação prática e mensurável dos requisitos previamente definidos.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, a Administração observou rigorosamente os parâmetros editalícios ao:

- 1) realizar a avaliação técnica com base nos critérios objetivos constantes do Anexo I;
- 2) submeter os sistemas à análise minuciosa por equipe técnica qualificada;
- 3) proceder à verificação item a item das funcionalidades exigidas;
- 4) registrar formalmente os resultados em atas e relatórios técnicos;
- 5) assegurar transparência e participação dos interessados durante a demonstração.

Nesse contexto, não há qualquer indício de violação às regras do edital ou de adoção de critérios subjetivos ou não previstos.

Ao contrário, o que se verifica é a fiel execução do procedimento tal como previamente delineado, em total respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Importa destacar que eventual pretensão da recorrente de rediscutir os critérios técnicos adotados ou de impor interpretação diversa daquela prevista no edital configura indevida tentativa de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se admite a modificação das regras do certame após sua publicação, tampouco a criação de exigências não previstas, sob pena de afronta direta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, os atos administrativos praticados no curso do certame gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

As alegações recursais, desprovidas de lastro probatório consistente, não têm o condão de desconstituir a avaliação técnica regularmente realizada.

Por fim, cumpre salientar que a condução do certame, tal como realizada, prestigia não apenas a legalidade formal, mas também a busca pela proposta mais vantajosa, assegurando à Administração a contratação de solução que efetivamente atenda às suas necessidades, com eficiência, economicidade e segurança.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025





Diante disso, resta plenamente demonstrada a regularidade do procedimento licitatório, bem como a estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, não havendo qualquer fundamento jurídico que justifique a reforma da decisão administrativa proferida.

I.2 – Do mérito técnico e da impossibilidade de substituição da

análise especializada:

No que concerne ao mérito técnico da controvérsia, cumpre destacar que a insurgência recursal apresentada pela licitante não possui o condão de afastar a conclusão firmada pela equipe técnica da Administração, a qual foi proferida com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital, e após criteriosa análise da solução apresentada.

A avaliação realizada no âmbito da Prova de Conceito (PoC) consistiu em etapa essencial do certame, especialmente diante da complexidade do objeto licitado, envolvendo sistemas informatizados de gestão pública.

Nessas hipóteses, a verificação da aderência técnica demanda conhecimento especializado, razão pela qual a Administração se vale de

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2028





equipe técnica qualificada, apta a aferir, com precisão, o atendimento aos requisitos funcionais, operacionais e tecnológicos exigidos.

No caso concreto, restou devidamente comprovado que a análise técnica foi conduzida por servidores com conhecimento específico na área; observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório; envolveu testes práticos, simulações operacionais e verificação funcional dos sistemas; resultou em conclusão formal, devidamente motivada e registrada em ata.

Dessa forma, a conclusão pela plena aderência da solução apresentada pela licitante vencedora decorre de juízo técnico qualificado, não podendo ser desconstituída por meras alegações unilaterais desprovidas de comprovação técnica idônea.

A pretensão da recorrente, ao buscar invalidar o resultado da avaliação, traduz-se, na prática, em tentativa de substituição indevida do juízo técnico da Administração por sua própria interpretação subjetiva dos fatos, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É pacífico o entendimento de que o controle exercido sobre os atos administrativos de natureza técnica deve se limitar à verificação de legalidade, sendo vedada a substituição do mérito administrativo quando ausentes vícios como erro grosseiro, desvio de finalidade ou manifesta ilegalidade.



MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025

PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme ao reconhecer que avaliações técnicas realizadas por comissões especializadas gozam de presunção de legitimidade, devendo ser prestigiadas, salvo prova robusta em sentido contrário.

No presente caso, a recorrente não apresenta qualquer elemento técnico concreto capaz de infirmar as conclusões da comissão avaliadora. Suas alegações limitam-se a impressões subjetivas, dissociadas de evidências empíricas ou demonstrações técnicas verificáveis, o que evidencia mero inconformismo com o resultado do certame.

Ademais, admitir a reabertura da discussão técnica com base em alegações genéricas implicaria grave violação aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da duração razoável do processo administrativo, além de comprometer a estabilidade dos atos praticados regularmente pela Administração.

Importante destacar, ainda, que a avaliação técnica foi realizada de forma transparente, com participação dos licitantes e registro formal dos atos, o que reforça sua legitimidade e afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou subjetivismo.

Assim, não havendo demonstração inequívoca de erro material, falha técnica relevante ou descumprimento dos critérios editalícios, deve prevalecer o resultado da análise especializada realizada pela Administração,





sendo juridicamente inviável sua substituição por juízo subjetivo da licitante recorrente.

Diante disso, conclui-se que o mérito técnico foi corretamente apreciado pela equipe competente, não havendo qualquer fundamento jurídico que autorize a revisão da decisão administrativa sob esse aspecto.

I.3 – Da alegação de não atendimento de requisitos técnicos:

A alegação recursal de suposto não atendimento, pela licitante vencedora, dos requisitos técnicos previstos no edital não merece prosperar, por carecer de lastro probatório mínimo e por confrontar diretamente a avaliação técnica regularmente realizada pela Administração.

Conforme se extrai dos autos, a verificação da aderência dos sistemas aos requisitos constantes do Termo de Referência e de seus anexos foi realizada de forma minuciosa, objetiva e sistemática, mediante a condução da Prova de Conceito (PoC), ocasião em que foram analisados, item a item, os critérios técnicos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A equipe técnica responsável procedeu à validação das funcionalidades exigidas por meio de:





- 1) **demonstrações práticas dos sistemas;**
- 2) **simulações de rotinas administrativas reais;**
- 3) **análise de desempenho, usabilidade e integração;**
- 4) **verificação da conformidade com os fluxos operacionais do Município;**
- 5) **aferição da compatibilidade com os requisitos legais e tecnológicos.**

Ao final desse procedimento, foi formalmente atestado, em ata e relatórios técnicos, o pleno atendimento aos requisitos editalícios, inclusive no que tange aos módulos mais sensíveis, como o sistema tributário, arrecadação, dívida ativa, integrações e emissão de documentos.

A recorrente, por sua vez, limita-se a apresentar alegações genéricas e unilaterais, sem indicar de forma objetiva e comprovada quais requisitos deixaram de ser atendidos, tampouco demonstrando, por meio de prova técnica idônea, eventual inconsistência na solução apresentada pela recorrida.

Ressalte-se que, em sede recursal, não basta a simples afirmação de descumprimento de exigências técnicas. É imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara, específica e fundamentada qual item do edital teria sido descumprido; de que maneira a solução apresentada não atende ao requisito; qual evidência técnica comprova tal alegação.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2025



PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



A ausência desses elementos evidencia o caráter meramente especulativo das razões recursais, incapazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo que aprovou a solução técnica.

Importa destacar que a Administração não está vinculada à forma específica de implementação das funcionalidades, mas sim ao **resultado esperado e ao atendimento dos requisitos mínimos definidos no edital.**

Nesse sentido, não cabe à recorrente impor seu próprio modelo de solução tecnológica como parâmetro exclusivo de conformidade, sobretudo quando existem diferentes abordagens técnicas capazes de atender plenamente às exigências estabelecidas.

A tentativa de desqualificar a solução apresentada pela vencedora com base em comparações implícitas com sistemas próprios revela, na verdade, uma indevida restrição à competitividade e afronta ao princípio da isonomia, ao sugerir que apenas uma determinada arquitetura ou metodologia seria apta a atender ao edital.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que a demonstração dos sistemas ocorreu de forma **pública, transparente e acompanhada pelos interessados**, inclusive pela própria recorrente, que teve a oportunidade de formular questionamentos e observar diretamente o funcionamento das funcionalidades apresentadas.





Não obstante tal circunstância, a recorrente não apresentou, à época oportuna, impugnação técnica consistente, limitando-se posteriormente a questionamentos genéricos, o que fragiliza ainda mais suas alegações.

Por fim, cumpre destacar que a invalidação de ato administrativo em matéria licitatória exige não apenas a demonstração de eventual irregularidade, mas também a comprovação de prejuízo concreto ao certame ou à Administração, o que não se verifica no presente caso.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a alegação de não atendimento dos requisitos técnicos não encontra respaldo fático nem jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão que aprovou a solução apresentada pela licitante vencedora.

P R E F E I T U R A
C A R M O

1.4 – Da arquitetura tecnológica (web/cloud):

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

No que se refere à alegação recursal acerca de suposta inadequação da arquitetura tecnológica da solução apresentada pela licitante vencedora, verifica-se, novamente, a ausência de fundamento técnico consistente, bem como evidente equívoco conceitual por parte da recorrente.





O edital estabeleceu, de forma clara, que a solução deveria operar em ambiente de computação em nuvem (cloud), exigindo requisitos relacionados à disponibilidade, escalabilidade, segurança, integração e acesso remoto aos sistemas.

Em nenhum momento o instrumento convocatório restringiu a solução a uma única forma de interface ou proibiu a utilização de arquiteturas híbridas, tampouco condicionou o atendimento do requisito "web" à exclusividade de acesso via navegador.

Conforme devidamente demonstrado na Prova de Conceito (PoC), a solução apresentada pela licitante vencedora:

- 1) possui banco de dados e processamento integralmente hospedados em nuvem, atendendo ao conceito moderno de cloud computing;
- 2) garante acesso remoto, seguro e contínuo aos usuários autorizados;
- 3) apresenta interface web plenamente funcional, acessível por navegador;
- 4) admite, adicionalmente, interface do tipo cliente (desktop), conectada à nuvem por meio de APIs e

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025





webservices, sem qualquer armazenamento local relevante.

Tal arquitetura, longe de representar desconformidade, constitui modelo amplamente adotado no mercado de tecnologia da informação, especialmente em sistemas corporativos robustos (ERPs), justamente por aliar maior desempenho em operações complexas; melhor experiência do usuário em rotinas intensivas; manutenção da integridade, centralização e segurança dos dados em ambiente cloud.

A recorrente incorre, portanto, em erro ao confundir interface de usuário com arquitetura de hospedagem e processamento de dados. O fato de o sistema dispor de múltiplas formas de acesso não descaracteriza, em hipótese alguma, sua natureza de solução em nuvem, desde que os dados e a lógica de processamento estejam centralizados em ambiente cloud — requisito este que foi plenamente atendido.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente — no sentido de que apenas soluções 100% baseadas em navegador seriam admissíveis — não encontra respaldo no edital e, se acolhida, implicaria indevida limitação à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar, ainda, que **durante a Prova de Conceito foi evidenciado que:**





- A) a solução opera normalmente em ambiente web;
- B) a utilização eventual de cliente desktop teve caráter instrumental,
- C) visando garantir maior fluidez na demonstração;
- D) não há qualquer prejuízo à conformidade técnica ou às exigências editalícias;
- E) todos os requisitos funcionais e operacionais foram atendidos independentemente da interface utilizada.

Nesse contexto, a alegação recursal revela-se não apenas improcedente, mas também dissociada das práticas contemporâneas de tecnologia da informação, nas quais arquiteturas híbridas e baseadas em serviços (SaaS, APIs, webservices) são amplamente reconhecidas como soluções eficientes e seguras.

Por fim, cumpre ressaltar que a Administração deve se ater ao atendimento dos requisitos previstos no edital, e não à adoção de determinada tecnologia específica, salvo quando expressamente exigido — o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não há qualquer violação ao instrumento convocatório ou à legislação aplicável, restando plenamente demonstrado

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026

PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





que a solução apresentada pela licitante vencedora atende, sob todos os aspectos, às exigências relativas à arquitetura tecnológica em ambiente web/cloud, devendo ser rejeitada a alegação recursal.

1.5 – Da ausência de gravação da prova de conceito:

A alegação recursal de nulidade do certame em razão da ausência de gravação das sessões de Prova de Conceito (PoC) não merece acolhida, por carecer de amparo legal e por se fundar em interpretação extensiva indevida da legislação aplicável.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 17, a obrigatoriedade de gravação recai sobre a sessão pública de abertura das propostas, como mecanismo de reforço à transparência e ao controle dos atos praticados nessa fase específica do procedimento licitatório.

Trata-se de previsão expressa, de caráter objetivo e delimitado, que não comporta ampliação por analogia para outras etapas do certame.

A Prova de Conceito, por sua vez, possui natureza **eminente técnica e avaliativa**, distinta da sessão pública de julgamento das propostas. Seu objetivo é aferir, na prática, a aderência da solução





ofertada aos requisitos do edital, mediante testes, simulações e demonstrações operacionais conduzidas por equipe técnica especializada.

Nesse contexto, inexistente previsão legal que imponha a obrigatoriedade de gravação da PoC, razão pela qual a tentativa da recorrente de atribuir nulidade ao procedimento com base em tal argumento configura clara afronta ao princípio da legalidade estrita, que rege a atuação administrativa.

O resultado da Prova de Conceito feito pela equipe eminentemente técnica é plenamente suficiente para garantir o controle dos atos administrativos, inclusive por órgãos de fiscalização, não havendo qualquer prejuízo à publicidade ou à lisura do certame.

Importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a decretação de nulidade em procedimentos licitatórios exige a presença concomitante de dois requisitos: (i) a existência de vício relevante; e (ii) a demonstração de prejuízo concreto.

No presente caso, além de inexistir qualquer ilegalidade, a recorrente sequer demonstra de que forma a ausência de gravação teria comprometido a análise técnica, restringido sua participação ou influenciado o resultado do certame.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2028





Trata-se, portanto, de alegação meramente formal, desprovida de efetiva repercussão prática.

Admitir a nulidade com base em exigência não prevista em lei implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e eficiência, além de estimular o formalismo excessivo incompatível com o regime jurídico das contratações públicas contemporâneas.

Cumprido destacar, ainda, que a própria participação da recorrente na Prova de Conceito, sem impugnação tempestiva quanto à forma de condução da sessão, reforça o caráter oportunista da alegação, apresentada apenas após o resultado desfavorável.

Dessa forma, resta evidente que a ausência de gravação das sessões de Prova de Conceito não configura qualquer vício apto a macular o procedimento licitatório, devendo ser integralmente rejeitada a pretensão recursal, com a consequente manutenção da validade dos atos praticados pela Administração

1.6 – Do princípio da proposta mais vantajosa:

O procedimento licitatório em análise observou, de forma rigorosa, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a





Administração Pública, consagrado na Lei nº 14.133/2021 como vetor interpretativo central de todo o regime de contratações públicas.

Cumprir destacar que a vantajosidade não se limita à dimensão meramente econômica, devendo ser compreendida de forma ampla e sistêmica, englobando a conjugação equilibrada entre preço, qualidade, desempenho, eficiência, segurança e adequação da solução às necessidades administrativas. Trata-se, portanto, de juízo que envolve critérios técnicos e econômicos de forma integrada.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a licitante vencedora:

- a) **apresentou plena conformidade técnica, comprovada por meio da Prova de Conceito (PoC);**
- b) **atendeu integralmente aos requisitos de habilitação;**
- c) **ofertou o menor preço entre os concorrentes;**
- d) **demonstrou capacidade operacional e aderência às rotinas administrativas do Município.**

Dessa forma, a escolha realizada pela Administração não apenas respeitou os critérios objetivos estabelecidos no edital, como também materializou, de forma inequívoca, o interesse público primário, ao selecionar proposta que reúne qualidade técnica comprovada e economicidade.





A pretensão da recorrente, ao buscar a desclassificação da proposta vencedora com base em alegações inconsistentes, implicaria, na prática, a contratação de proposta potencialmente mais onerosa ou tecnicamente equivalente, em prejuízo direto ao erário e em afronta ao princípio da eficiência.

Importa salientar que a Administração não pode desconsiderar proposta regularmente classificada, que atende a todas as exigências editalícias e se mostra mais vantajosa, sob pena de violar não apenas a legislação aplicável, mas também os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

A jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez comprovado o atendimento aos requisitos do edital, não há discricionariedade para afastar a proposta mais vantajosa com base em critérios subjetivos ou interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório.

A tentativa de desconstituir o resultado do certame com fundamento em alegações não comprovadas revela, em verdade, inconformismo com o resultado da disputa, não sendo juridicamente apta a afastar a decisão administrativa regularmente motivada.

Cumpre reforçar que o objetivo da licitação não é assegurar vitória a determinado licitante, mas sim garantir à Administração a

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2025





contratação mais eficiente e econômica possível, dentro dos parâmetros legais e editalícios, finalidade esta plenamente alcançada no presente caso.

Por fim, eventual acolhimento do recurso implicaria grave risco à segurança jurídica e à estabilidade do procedimento, além de comprometer a credibilidade do certame, ao afastar proposta legítima e vantajosa sem fundamento jurídico idôneo.

Diante disso, resta plenamente evidenciado que a decisão administrativa observou o princípio da proposta mais vantajosa em sua acepção mais ampla, devendo ser integralmente mantida.

I.7 – Do caráter protelatório do recurso:

A análise do conteúdo recursal evidencia que a insurgência apresentada pela licitante não se sustenta em fundamentos técnicos ou jurídicos consistentes, revelando nítido caráter protelatório, voltado mais à tentativa de retardar o regular andamento do certame do que propriamente à correção de eventual ilegalidade.

Conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores, o recurso não aponta, de forma objetiva e comprovada, qualquer violação ao edital ou à legislação aplicável; limita-se a reproduzir alegações genéricas e





- subjetivas acerca do mérito técnico já analisado; busca rediscutir matéria devidamente apreciada pela equipe técnica especializada; não apresenta prova idônea capaz de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

Tal conduta evidencia desvio da finalidade do recurso administrativo, que, no âmbito das licitações, deve ser utilizado como instrumento legítimo de controle da legalidade e não como mecanismo de inconformismo ou estratégia para obstar a conclusão do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021, ao assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, não legitima o uso abusivo de meios recursais com finalidade meramente dilatória.

Ao contrário, o sistema jurídico impõe que os recursos sejam manejados com responsabilidade, boa-fé e observância aos princípios da lealdade processual e da cooperação.

No presente caso, a recorrente teve plena oportunidade de acompanhar todas as etapas do certame, inclusive a Prova de Conceito, podendo apresentar questionamentos e impugnações no momento oportuno.

Entretanto, opta por suscitar, apenas após o resultado desfavorável, alegações desprovidas de consistência, o que reforça o caráter oportunista e protelatório de sua manifestação.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2026





A pretensão de reabrir discussão técnica já exaurida ou de repetir etapas regularmente concluídas, sem qualquer fundamento novo relevante, afronta diretamente os princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo administrativo, comprometendo o interesse público na pronta contratação da solução necessária a Administração.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que recursos destituídos de fundamentação adequada e apresentados com finalidade meramente obstrutiva não devem ser acolhidos, sob pena de se incentivar práticas que prejudicam a regularidade e a efetividade das contratações públicas.

Importante destacar que o acolhimento de recursos com tais características gera impactos negativos diretos, tais como:

- A) atraso na implementação de serviços essenciais à Administração;
- B) risco de descontinuidade de atividades públicas;
- C) aumento de custos operacionais decorrentes da demora na contratação;
- D) insegurança jurídica no procedimento licitatório.

Dessa forma, não se pode admitir que o direito de recorrer seja instrumentalizado como meio de tumultuar o certame ou de constranger a Administração a rever decisões técnicas legítimas.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2026





Diante desse cenário, resta evidente que o recurso interposto carece de fundamento jurídico e técnico relevante, configurando manifestação de caráter meramente protelatório, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado, com a conseqüente manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada.

II - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos analisados, conclui-se que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

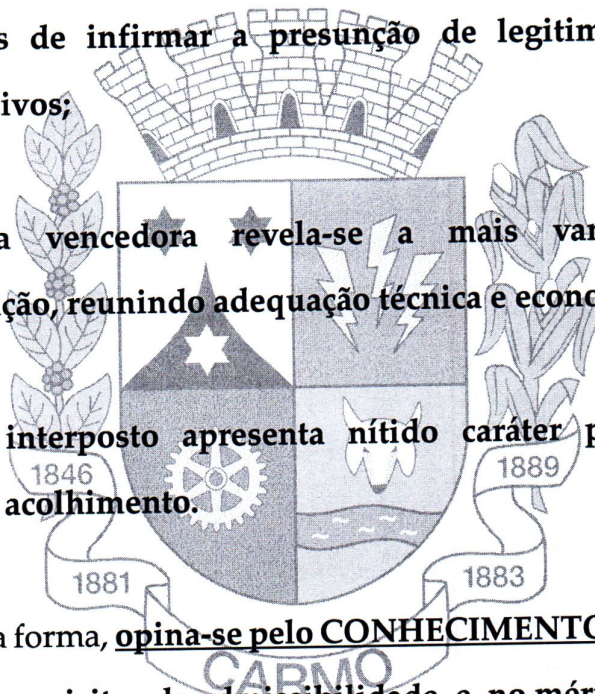
Restou amplamente demonstrado que:

- a) a Prova de Conceito (PoC) foi realizada de forma regular, transparente e com base em critérios previamente definidos no edital;
- b) a solução apresentada pela licitante vencedora atendeu integralmente aos requisitos técnicos exigidos, conforme avaliação especializada da equipe técnica competente;





- c) não há qualquer comprovação de irregularidade, ilegalidade ou prejuízo concreto capaz de macular o certame;
- d) as alegações recursais são genéricas, desprovidas de lastro probatório e incapazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- e) a proposta vencedora revela-se a mais vantajosa para a Administração, reunindo adequação técnica e economicidade;
- f) o recurso interposto apresenta nítido caráter protelatório, não merecendo acolhimento.



Dessa forma, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu total DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da Equipe Técnica que aprovou a empresa vencedora com o menor valor Conta Soluções em Gestão Ltda, aprovada na Prova de Conceito, por ser medida que melhor atende ao interesse público e à legalidade administrativa.

É o parecer.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2025

